



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

LEI MUNICIPAL N.º 1.437, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Qualidade do Serviço Público de Santo Augusto (COMPAQ), estabelece procedimentos e critérios de avaliação de desempenho, processos disciplinares e dá outras providências.

NALDO WIEGERT, Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte lei:

DA COMISSÃO E DAS FINALIDADES

Art. 1º Fica criada a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Qualidade do Serviço Público de Santo Augusto - COMPAQ, com a finalidade de avaliar anualmente o desempenho dos servidores e do serviço público municipal, que reger-se-á pela presente Lei.

Art. 2º A avaliação de desempenho do servidor público será procedida anualmente, de acordo com os dados obtidos através de acompanhamento mensal de cada integrante da Administração.

Parágrafo único. A avaliação do serviço público prestado ocorrerá através de análises setoriais internas e da participação efetiva da comunidade, mediante processo de tele-participação ou outro meio eficaz de consulta popular.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º A COMPAQ será composta por três membros titulares e três suplentes, com a escolha recaindo exclusivamente sobre servidores do quadro efetivo da Administração, que possuam reconhecida boa conduta pessoal e profissional, capacidade para o desempenho de tarefas exercidas sob eventual pressão e bom relacionamento interpessoal.

§ 1º A Comissão terá mandato de três anos, renovando-se um terço de seus membros a cada ano.

§ 2º Os membros da Comissão ocuparão cargos especificamente criados para o cumprimento desta finalidade, sendo subsidiados por faixa de DCA-Especial, devendo licenciar-se do cargo de origem para assumir a COMPAQ.

§ 3º A escolha dos integrantes deverá obedecer ao seguinte critério:

PREFEITURA MUNICIPAL
**SANTO
AUGUSTO**
Aqui Brota Um Novo Milênio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

I - um integrante de livre indicação da Administração Municipal, com seu respectivo suplente;

II - um integrante devidamente eleito pelo conjunto dos demais servidores, com seu respectivo suplente;

III - um integrante escolhido pelo consenso entre a Administração e o Sindicato dos Municipários, com seu respectivo suplente.

§ 4º Os integrantes serão designados pelo Prefeito, através de portaria, após avaliação de potencial, executado por profissional capacitado em processos organizacionais e relações interpessoais, mediante indicação e eleição por lista tripla para cada cargo.

Art. 4º Os integrantes da Comissão, durante o período de seu mandato, terão dedicação exclusiva ao desiderato, em regime de tempo integral.

§ 1º O titular da COMPAQ poderá afastar-se temporariamente de suas tarefas somente em casos excepcionais para tratamento de saúde ou por motivo de força maior, devidamente justificado e homologado pela Administração.

§ 2º Na eventualidade do afastamento justificado ou autorizado do titular, o suplente assumirá parcialmente suas atribuições em regime de meio expediente, para não prejudicar o funcionamento regular de sua repartição.

§ 3º Exceto por recomendação médica, entende-se por afastamento temporário do titular um período não superior a 60 (sessenta) dias, caso contrário será destituído do cargo e colocado em disponibilidade subsidiada proporcional.

§ 4º A impossibilidade permanente do titular do cargo, devidamente comprovado por laudo emanado por junta médica do Município, ou sua inaptidão para o exercício da função, acarretará o reenquadramento do servidor à Administração, em atividade compatível, e a assunção definitiva do suplente.

Art. 5º A COMPAQ manterá sua estrutura de funcionamento nas dependências do prédio principal do Centro Administrativo Municipal, devendo ser dotada de material e instrumento de apoio para deslocamento e circulação pelas demais áreas e repartições pertencentes ao Poder Executivo.

Parágrafo único. A Comissão, bem como seus membros, deverá realizar todos os atos administrativos de avaliação de desempenho do quadro de servidores guardando o mais absoluto sigilo profissional, salvo informações ao próprio interessado, conforme previsão em lei.

Art. 6º A avaliação de desempenho do servidor será anual, mediante a realização de levantamentos criteriosos objetivos e subjetivos, tomados mês a mês, seguindo planilha individualizada.

§ 1º Entende-se como critério objetivo:

- a) assiduidade;
- b) pontualidade.

§ 2º Por critério subjetivo entende-se:

- a) produtividade;
- b) qualidade de trabalho e conhecimento do ofício;
- c) iniciativa e criatividade;
- d) presteza e interesse;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

- e) administração do tempo e disciplina;
- f) uso adequado de equipamentos e zelo ao patrimônio público;
- g) aproveitamento em programas de capacitação e reciclagem;
- h) relação interpessoal e com a população.

Art. 7º O sistema de avaliação obedecerá uma escala de pontuação de 1 a 10 (um a dez), multiplicados pelo valor de seu grau de importância no conjunto avaliatório, segundo tabela operacional, integrante da presente lei.

§ 1º A escala terá a seguinte relação com os conceitos de avaliação:

I - 08 a 10 - Ótimo - desempenho exemplar;

II - 07 a 08 - Satisfatório - desempenho adequado;

III - 05 a 07 - Regular - desempenho sofrível, pontos negativos em excesso;

IV - 01 a 05 - Insatisfatório - desempenho inadequado e abaixo das exigências mínimas.

§ 2º O resultado da avaliação será obtido com a multiplicação do grau obtido na avaliação pelo peso do fator e pela soma dos pontos gerais indicados no desempenho.

§ 3º Acima de 71 (setenta e um) pontos, o servidor alcançará desempenho conceitual ótimo, tornando-se apto para obter a promoção por merecimento;

§ 4º O servidor que obtiver média entre 51 (cinquenta e um) e 70 (setenta) pontos, alcançará desempenho satisfatório, adequado às exigências mínimas da prestação de serviços;

§ 5º O servidor que obtiver média entre 31 (trinta e um) e 50 (cinquenta) pontos, terá desempenho regular, com muitos pontos negativos, passível de urgente treinamento e capacitação;

§ 6º Até 30 (trinta) pontos de média o desempenho do servidor será considerado insatisfatório, tornando-o inapto ao exercício de suas atribuições, devendo ser encaminhado de plano ao processo de reciclagem.

DAS PROMOÇÕES

Art. 8º O servidor que obtiver desempenho conceitual ótimo fará jus à promoção por merecimento, observados o limite máximo de 10% (dez por cento) de servidores para as promoções.

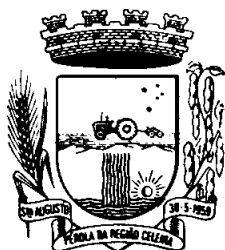
§ 1º Se o número de servidores com desempenho ótimo superar o limite, será concedido o benefício por ordem crescente de classificação pelo resultado da pontuação obtida;

§ 2º Não alcançado o limite máximo de promoções pelos detentores do conceito ótimo, será preenchida a eventual diferença numérica existente pela ordem crescente de classificação dentre os de desempenho satisfatório;

§ 3º Não será promovido o servidor que obtiver desempenho inferior ao previsto nos artigos antecedentes.

Art. 9º O servidor que obtiver desempenho insatisfatório será automaticamente afastado de suas atribuições regulares e incorporado no Programa de Reciclagem dos Servidores Municipais (PRESM), com a necessária abertura do processo

PREFEITURA MUNICIPAL
**SANTO
AUGUSTO**
Aqui Brota Um Novo Milênio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

administrativo pertinente.

Art. 10. O PRESM tem a finalidade de proporcionar ao servidor municipal a possibilidade de reabilitação funcional, através de programas específicos, treinamento e cursos de capacitação, bem como acompanhamento de profissionais especializados, sob a responsabilidade da COMPAQ.

§ 1º A COMPAQ, quando da emissão do laudo final de avaliação, deverá apontar as possíveis causas do desempenho insatisfatório indicando prováveis soluções;

§ 2º A Comissão poderá requisitar o trabalho técnico especializado de profissionais em cada área de sua necessidade, dentro e fora do Poder Público, sempre que os meios disponíveis não forem suficientes para a continuidade ou mesmo eficiência do processo de reciclagem;

§ 3º O servidor deverá integrar-se ao PRESM, cumprindo rigorosamente a sua carga horária e as orientações da COMPAQ, como se estivesse no exercício regular de seu cargo;

§ 4º A Comissão traçará as diretrizes de trabalho para cada caso específico, desenvolvendo atividades inerentes à busca da solução individualizada, procurando a recuperação do servidor no mais breve espaço de tempo possível.

§ 5º Todos os procedimentos adotados em relação ao servidor, como também as suas ações, positivas ou negativas, devem integrar o processo administrativo em curso.

Art. 11. As normas estabelecidas na reciclagem devem ser seguidas rigidamente pelo Servidor, do contrário a COMPAQ poderá efetuar o seu desligamento, quando ocorrer reiteradas infrações. A reincidência do desligamento da reciclagem implicará na exoneração sumária do servidor, com o arquivamento do processo administrativo.

§ 1º Não será permitido o duplo retorno do servidor à reciclagem pelo mesmo motivo que originou seu ingresso, salvo se já decorridos pelo menos 02 (dois) anos da primeira ocorrência.

§ 2º Concluída a reciclagem, o Servidor continuará sendo avaliado mensalmente, porém a emissão de laudo conclusivo de desempenho, para efeitos de desligamento definitivo, deverá ocorrer a cada trimestre.

Art. 12. O Poder Executivo deverá criar os mecanismos necessários para a criação e manutenção de cursos de capacitação e treinamento de pessoal na Administração Pública, em caráter emergencial e regular.

Art. 13. A COMPAQ deve adotar ficha individualizada de controle e acompanhamento do servidor, emitindo notas e/ou conceitos a cada mês, com o objetivo de integrar os dados necessários à emissão de laudo de desempenho definitivo no exercício.

Art. 14. A cada quadrimestre, a Comissão deverá elaborar relatório de acompanhamento do serviço prestado por setores, considerados a partir do organograma e observados por Secretarias.

§ 1º O Executivo deverá implantar um sistema de controle externo,

PREFEITURA MUNICIPAL
**SANTO
AUGUSTO**
Aqui Brota Um Novo Milênio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

calçado na tele-participação direta da população, através de telefone e correios;

§ 2º Deverá ser implantado um sistema eficiente de consulta popular, pelo menos uma vez ao ano, através de formulários distribuídos na comunidade ou de pesquisas programadas para tal finalidade.

Art. 15. O relatório setorial deverá ser encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal para a definição de soluções nas repartições que apresentarem problemas de ordem funcional.

DA SINDICÂNCIA

Art. 16. A sindicância será responsabilidade da COMPAQ, podendo, se necessário, requisitar o auxílio de servidor do quadro efetivo.

Parágrafo único. A critério da COMPAQ, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão específica, até o máximo de 03 (três) membros.

Art. 17. O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável apresentando, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, relatório a respeito.

§ 1º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da denúncia escrita e o servidor implicado, se houver.

§ 2º Reunidos os documentos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 3º Se o sindicante entender que a penalidade cabível é apenas de advertência ou suspensão, abrirá o prazo de 05 (cinco) dias para o indiciado apresentar defesa, antes de elaborar o relatório final.

Art. 18. A autoridade, de posse do relatório da COMPAQ, acompanhado dos elementos que instituíram o processo, decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

- I – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II – pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou
- III – arquivamento do processo.

§ 1º Entendendo a autoridade competente, que os fatos não devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazos certos, não superiores a cinco dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 19. O processo administrativo disciplinar será conduzido pela COMPAQ ou por comissão de servidores estáveis, por ela designada.

PREFEITURA MUNICIPAL
**SANTO
AUGUSTO**
Aqui Brota Um Novo Milênio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

Art. 20. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos de processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 21. O processo administrativo será contraditório, assegurada a ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 22. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância o relatório desta integrará aos autos como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 23. O prazo para conclusão do processo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 24. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 25. Ao instalar os trabalhos da comissão, o coordenador designado pela COMPAQ determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 26. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra recebido com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local, e qualificação do indiciado e falta que lhe é imputada.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, 02 (duas) testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado com os demais atos oficiais do Município, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 27. O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

Parágrafo único. Em caso de revelia a COMPAQ designará, de ofício, um defensor.

Art. 28. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe em seguida o prazo de 03 (três) dias, com vistas ao processo na repartição para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar

PREFEITURA MUNICIPAL
**SANTO
AUGUSTO**
Aqui Brota Um Novo Milênio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de 06 (seis) dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 29. A comissão promoverá a tomada dos depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 30. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 31. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pela COMPAQ, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 32. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios, ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 33. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 34. Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado, por mandado expedido pela COMPAQ para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vistas do processo na repartição.

Parágrafo único – O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias se forem dois ou mais indiciados.

Art. 35. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões da defesa propondo, justificativamente, a absolvição ou punição do indiciado e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos pela COMPAQ ao Chefe do Executivo Municipal, dentro de 10 (dez) dias contados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 36. Recebidos os autos, o Chefe do Executivo:

I - dentro de 05 (cinco) dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessárias à COMPAQ, marcando-lhe prazo;

b) determinará o cumprimento do despacho sugestão emitido pela COMPAQ;

II - Despachará o processo dentro de 10 (dez) dias, acolhendo ou não as conclusões Comissão, fundamentando a sua decisão se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 37. Da decisão final, são admitidos recursos, previstos nesta Lei e no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 38. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais, suscetíveis de influir na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 39. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

Art. 40. Todos os procedimentos processuais devem ser acompanhados e devidamente orientados pela Procuradoria do Município ou a Assessoria Jurídica.

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 41. A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto da Lei ou a evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas suscetíveis de atestar à inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 42 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente e estará sob a responsabilidade da COMPAQ, correndo em apenso ao autos do processo originário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

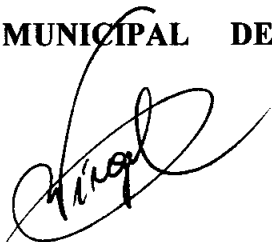
Art. 43. As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito Municipal dentro de 30 (trinta) dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de 10 (dez) dias.

Art. 44. Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado a criar os cargos específicos de Direção, Chefia e Assessoramento Especial, destinadas exclusivamente aos ocupantes do mandato da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Qualidade do Serviço Público de Santo Augusto, COMPAQ, com subsídio estabelecido em lei.

Art. 46. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO
AUGUSTO, EM 29 DE DEZEMBRO DE 1999.



NALDO WIEGERT
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

UMBERTO LUIS ROVEDA TASSI
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL
**SANTO
AUGUSTO**
Aqui Brota Um Novo Milênio